

1. ATO COATOR

Com elevado respeito e profunda admiração que se nutre pelo Juízo titular da 03ª Vara do Trabalho de São João de Meriti, Excelentíssimo Juiz Moises Luis Gerstel, o presente *mandado de segurança* visa garantir o ***direito líquido e certo*** do ora Impetrante contra ***atos ilegais, abusivos e impositivos*** praticados por S.Exa. na condução do **processo nº** [REDACTED], atualmente em trâmite perante a 03 Vara do Trabalho de São João de Meriti.

Como será demonstrado, apesar de conter petição e declaração do impetrante, da testemunha e da SEREDE (terceira interessada) **narrando a impossibilidade técnica de se realizar audiência de forma telepresencial sem prejuízo de afronta aos incisos LIV e LV do art. 5º, da CF/88**, a ilustre Autoridade Coatora de forma **abusiva e impositiva** determinou *incontinenti* a designação de **audiência de forma telepresencial para o próximo dia** [REDACTED] conforme atesta D.O. do dia 03/09/2020 mesmo havendo prévia justificativa do Impetrante sobre sua impossibilidade técnica quanto a realização da assentada, eis o despacho proferido pela autoridade coatora:

“Os argumentos contrários às audiências por videoconferência, utilizados neste feito, já foram rechaçados pelo CNJ e, no meu entender, não justificam a recusa, haja vista que em torno de oitenta por cento das audiências por mim realizadas foram bem sucedidas. Ademais, estou atendendo a determinação do Excelentíssimo Ministro Corregedor Geral da Justiça do Trabalho e cumprindo o meu dever legal e de assegurar a razoável duração do processo (Art. 5º inciso LXXVIII, da CF), certo que a pretensão, caso atendida, criará precedentes para outros feitos.

Por outro lado, não é do meu conhecimento a existência de previsão para o retorno das audiências presenciais e há determinação do CNJ no sentido de instalação do aparato necessário para preservar a saúde dos magistrados, servidores, advogados, partes e testemunhas, com preservação do pessoal do grupo de risco, em face da possibilidade de contaminação pelo Covid-19, circunstância que reduzirá a quantidade de magistrados e servidores para solucionar a enorme quantidade de processos em curso neste TRT1, sem contar as partes, advogados e

testemunhas que também se encontram no grupo de risco e não poderão participar das audiências presenciais.

Nesse passo, ficam cientes as partes que os efeitos legais da audiência por videoconferência serão os mesmos da audiência presencial (confissão e perda da prova) e os problemas técnicos e outros que vierem a ocorrer serão examinados e decididos no decorrer da audiência.

Indefiro o pedido de se aguardar o retorno das audiências presenciais e mantenho a audiência por videoconferência.” (...)

Consoante será esclarecido, a Impetrada resolveu simplesmente atentar violentamente contra os direitos fundamentais desta República fixados nos incisos LIV e LV, do art. 5º da CF/88.

Destaca-se, por oportuno, que o Impetrante justificou **de forma robusta a sua ausência de VIABILIDADE TÉCNICA para a realização de quaisquer audiências de forma telepresencial, visto que** o Impetrante, seu patrono e suas testemunhas **não possuem a tecnologia necessária** (conexão estável e veloz de internet, velocidade, capacidade dos computadores e respectivas configurações) a fim de viabilizar e suportar o acesso às audiências telepresenciais.

Ou seja, **o Impetrante não tem como participar de audiência telepresencial (art.5º, §4º do Ato Conjunto 06/2020) sob pena de prejuízo ao direito à ampla defesa e contraditório, ambos assegurados pela CRFB/88 (art.5º LIV e LV).**

Necessário destacar que o Ato Conjunto 06/2020 deste E. TRT **em seu art. 25 prevê que a responsabilidade pela conexão estável e acesso às audiências telepresenciais é exclusivamente da parte que, inclusive, estará sujeita às penas legais de revelia e confissão na hipótese de, por exemplo, aderir ao convite para participar de audiência e acabar por não conseguir se conectar adequadamente.**

Assim sendo, mesmo diante da prévia justificativa do Impetrante sobre a **NÃO designação de audiência telepresencial**, com a marcação para data futura e segura na forma de audiência presencial e consequente intimação das partes, testemunhas e do patrono do autor sob pena de prejuízo ao direito ao acesso a justiça, à ampla defesa e contraditório, o Juízo da 3ª Vara de São João de Meriti **NÃO SUSPENDEU O PROCESSO** mantendo a realização da assentada mesmo com prévia justificava das partes sobre a impossibilidade técnica em sua realização de forma segura.

Por esse motivo, com o objetivo de levar ao conhecimento deste E. TRT da 1ª Região a completa violação do *rito procedimental* adotado pelo eminente Juízo, o Impetrante interpôs o presente remédio constitucional.

Como visto acima, o Impetrante tentou de todas as formas possíveis evitar a situação que ora se encontra, mas, contra os atos praticados pelo Juízo ***a quo*** **NÃO RESTA QUALQUER OUTRO RECURSO**, dotado de efeito suspensivo, que possa garantir o DIREITO LÍQUIDO e CERTO do ora Impetrante em garantir a fiel observância dos **RITOS PROCEDIMENTAIS** estabelecidos expressamente no **CF/88** e na **legislação processual de regência**.

Dessa forma, resta vastamente comprovado o inequívoco **FUMUS BONI IURIS**, materializado pelos **atos flagrantemente ilegais, abusivos e IMPOSITIVOS** praticados pela ilustre Autoridade Coatora, que viola regras regimentais e processuais de regência na condução dos mencionados ***ritos procedimentais***.

Da mesma forma, considerando que a decisão ora impugnada é irrecorrível, por não haver qualquer outro recurso cabível ou possibilidade de correição do ato impugnado, resta igualmente comprovado o manifesto **PERICULUM IN MORA**, concretizado no **IRREPARÁVEL DANO JURÍDICO** que será causado ao Impetrante, quanto a realização de audiência telepresencial sem a devida viabilidade técnica pela parte que busca justamente uma prestação jurisdicional desta Justiça de forma a preservar princípios comezinhos que são o princípio do contraditório, do devido processo legal e o da ampla defesa.

Portanto, tendo em vista as **EXCEPCIONALÍSSIMAS RAZÕES ACIMA DESCRITAS**, não havendo qualquer outra via expedita para remediar a situação ora veiculada, que envolve gravíssimo e manifesto risco de *dano jurídico* ao Impetrante, verifica-se que **o presente mandamus preenche, integralmente, as condições excepcionais que justificam o seu cabimento.**

2. FATOS

Trata-se de Reclamação Trabalhista, pelo rito ordinário, em que o Reclamante pretende a condenação da reclamada ao pagamento de diferença de horas extras e reflexos, diferenças salarial decorrente de equiparação salarial, e ainda devolução de descontos indevidos.

Devidamente citada, a Reclamada apresentou defesa e, sendo infrutífera a conciliação até o presente momento, foi designada audiência de instrução para o dia 15 de abril de 2020 às 08:35 horas.

Outrossim, considerando o **Ato 3º./2020 deste Regional**, o qual suspendeu a realização de audiência até o dia 30 de abril do corrente, o ilustre Juízo de primeiro grau determinou a cancelamento da audiência, ora designada.

Ademais, o juízo de piso designou audiência de instrução para o dia 09/06/2020 às 08h25min, sendo certo que a mesma restou devidamente cancelada, por determinação do próprio juízo em razão da continuidade de suspensão das atividades presenciais.

E ainda, cumpre ressaltar que **as partes peticionaram nos autos, manifestando a não concordância com a realização de audiência telepresencial.**

O Juízo determinou a designação de audiência telepresencial, sendo designado dia -----.

O autor e sua testemunha firmaram declaração informando acerca da impossibilidade técnica no que pertine a participação em audiência cujo formato seja pela via telepresencial. Eis as declarações do Impetrante e de sua testemunha que comprovam robustamente o alegado:

(Documento de Id nº [REDACTED])

(Documento de Id nº [REDACTED])

Diante da dificuldade de ordem técnica e prática relacionada ao acesso à internet do Impetrante (parte) e testemunha que não possuem **não possuem** meios de **assegurar conexão estável à Internet na forma do art. 25, § 1º do Ato Conjunto 06/2020** da Presidência e Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho capaz de permitir a realização da audiência por meio telepresencial em caráter de instantaneidade com qualidade, nitidez e precisão audiovisual, a Impetrante peticionou nos autos **(Id 874688b, 5cbd66f, 4363871)** informando a impossibilidade momentânea de realização do referido ato, requerendo sua redesignação para momento posterior a ser oportunamente escolhido pelo digno Juízo *a quo*, tão logo o ato possa ser realizado presencialmente nas dependências do Judiciário.

Da referida petição, o Magistrado manteve a designação da audiência telepresencial conforme despacho acima já citado.

Convém ao Impetrante destacar que o requerimento sobre a não realização da audiência na modalidade telepresencial não partiu apenas deste, mas também da reclamada, terceira interessada (██████████) sob Id nº 88b8034, em 27/08/2020, conforme se comprova diante da aludida petição abaixo colacionada:

Nota-se que a própria Reclamada também apresentou manifestação no sentido de sua não concordância quanto a realização da audiência de forma “telepresencial”

Assim, o Exmo. Dr. Moises Luis Gerstel, autoridade coatora, manteve, de forma **impositiva**, *data venia*, a audiência anteriormente designada para o próximo dia [REDACTED], **o que pode causar prejuízos irreparáveis às partes e ao processo em questão, devendo ser revista, como ora se requer.**

3. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA

O Impetrante tem plena ciência de que a jurisprudência é pacífica quanto ao cabimento de mandado de segurança contra ato de Juízo que designa audiência em formato *telepresencial* sem o devido consentimento das partes as quais manifestaram a ausência de viabilidade técnica em sua realização, tendo em vista o risco de prejuízo aos direitos assegurados nos incisos LIV e LV, do art. 5º da CF/88.

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. A liquidez e a certeza do direito invocado, consubstanciadas na aptidão para que ele possa ser exercido no momento da impetração, constituem pressupostos aptos a legitimar a concessão da segurança.

(....)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por LEANDRO SCHNEIDER MACHADO, em 9-6-2020, contra a decisão proferida pelo EXMº JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE CRICIÚMA que, nos autos da ação trabalhista ATORd nº 0000504-75.2019.5.12.0003, por ele ajuizada em face de CERÂMICA ELIZABETH SUL LTDA., manteve audiência de instrução designada para o dia 10-6-2020, às 14h, a ser realizada por meio telepresencial.

O impetrante busca cassar o efeito dessa decisão que considera ilegal, aduzindo estarem presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, autorizadores do deferimento da liminar.

Assere que "Diante da dificuldade de ordem técnica e prática relacionada ao acesso à internet da parte e testemunha que não possui internet com velocidade capaz de permitir a realização da audiência por meio telepresencial em caráter de instantaneidade com qualidade,

nitidez e precisão audiovisual, o Impetrante peticionou nos autos (ID. Ad8007d) primeiramente de forma individual informando a impossibilidade momentânea de realização do referido ato". No entanto, a magistrada rejeitou seu pedido.

(.....)

VOTO

CABIMENTO

Considero cabível o presente mandado de segurança, porque foi impetrado tempestivamente (art. [23](#) da Lei n. [12.016/2009](#)), subscrito por procurador com instrumento de procuração juntado aos autos, na forma do entendimento estabelecido na Orientação Jurisprudencial nº 151 da SDI-II do TST, com a redação dada pela Resolução nº [211/2016](#), bem como porque apropriado para atacar a decisão proferida pelo EXMº JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE CRICIÚMA.

Com efeito, o comando decisório atacado não é passível de revisão imediata por meio de recurso dotado de efeito suspensivo, sendo que a apreciação da matéria apenas em sede de recurso ordinário acarretaria sério prejuízo à impetrante, caso fosse vislumbrada eventual nulidade dessa decisão.

Outrossim, a impetrante ainda declarou a autenticidade dos documentos destes autos digitais, em atenção ao disposto no art. [830](#) da [CLT](#) (com a redação acrescentada pela Lei nº [11.925](#), de 17 de abril de 2009).

MÉRITO. REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

Autoriza o inciso LXIX do artigo 5º da [Constituição Federal](#) a concessão de "mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por 'habeas corpus' ou 'habeas data', quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

O art. [7º](#), inc. [III](#), da lei nº [12.016/2009](#), por sua vez, contempla a possibilidade da concessão da liminar para suspender o ato que deu motivo à impetração do "mandamus", quando restarem presentes o "fumus boni iuris", ou seja, a relevância dos elementos de fato que assenta o pedido, bem assim o "periculum in mora" que consiste na possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante, caso ao final seja deferida a segurança.

Quando da análise da liminar, manifestei entendimento no sentido de que ter restado demonstrada a impossibilidade técnica autorizadora da suspensão da audiência telepresencial.

A petição juntada à fl. 29 demonstra que, nos autos originários, o impetrante requereu a redesignação da audiência telepresencial marcada para o dia 10-6-2020, informando que ele e suas testemunhas não possuem serviço de internet necessário ao acesso à videoconferência.

A realização de audiência virtual após a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus foi regulamentada pelo Conselho Nacional de Justiça, por meio da **Resolução nº 314, de 20 de abril de 2020, que assim estabelece:**

Art. 6º Sem prejuízo do disposto na Resolução CNJ no 313/2020, os tribunais deverão disciplinar o trabalho remoto de magistrados, servidores e colaboradores, buscando soluções de forma colaborativa com os demais órgãos do sistema de justiça, para realização de todos os atos processuais, virtualmente, bem como para o traslado de autos físicos, quando necessário, para a realização de expedientes internos, vedado o reestabelecimento do expediente presencial.

§ 1º Eventuais impossibilidades técnicas ou de ordem prática para realização de determinados atos processuais admitirão sua suspensão mediante decisão fundamentada.

§ 2º Para realização de atos virtuais por meio de videoconferência está assegurada a utilização por todos juízos e tribunais da ferramenta Cisco Webex, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça por meio de seu sítio eletrônico na internet (www.cnj.jus.br/plataforma-videoconferencia-nacional/), nos termos do Termo de Cooperação Técnica no 007/2020, ou outra ferramenta equivalente, e cujos arquivos deverão ser imediatamente disponibilizados no andamento processual, com acesso às partes e procuradores habilitados.

§ 3º As audiências em primeiro grau de jurisdição por meio de videoconferência devem considerar as dificuldades de intimação de partes e testemunhas, realizando-se esses atos somente quando for possível a participação, vedada a atribuição de responsabilidade aos advogados e procuradores em providenciarem o comparecimento de partes e testemunhas a qualquer localidade fora de prédios oficiais do Poder Judiciário para participação em atos virtuais.

[...]

Em atenção ao disposto na Resolução do CNJ, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho emitiu o Ato Conjunto CSJT.GP.GVP.CGJT n. 6, de 5 de maio de 2020, passando a regulamentar a questão da seguinte forma:

Art. 5º Está temporariamente vedada a realização de audiências e sessões presenciais, podendo ser realizadas por meio virtual ou telepresencial, observando-se, no pertinente, o disposto nas Resoluções nºs 313 e 314 do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 6º Os prazos processuais no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus voltam a fluir normalmente a partir de 4 de maio de 2020.

[...]

§ 3º O Juiz ou Desembargador Relator, de ofício ou atendendo a pedido das partes, poderá, fundamentadamente, suspender os prazos ou a prática dos atos processuais, no processo judicial, considerando o agravamento local ou regional da pandemia ou a precariedade de acesso de partes ou advogados aos meios virtuais de visualização dos autos.

§ 4º Os atos processuais que não puderem ser praticados pelo meio eletrônico ou virtual, por absoluta impossibilidade técnica ou prática a ser apontada por qualquer dos envolvidos no ato, devidamente justificada nos autos, deverão ser adiados e certificados pela serventia, após decisão fundamentada do magistrado.

§ 5º Os prazos processuais para apresentação de contestação, impugnação ao cumprimento de sentença, embargos à execução, defesas preliminares, inclusive quando praticados em audiência, e outros que exijam a coleta prévia de elementos de prova por parte dos advogados, defensores e procuradores juntamente às partes e assistidos, somente serão suspensos, se, durante a sua fluência, a parte informar ao juízo competente a impossibilidade da prática do ato, o prazo será considerado suspenso na data do protocolo da petição com essa informação.

[...]

Art. 15. As audiências e sessões telepresenciais serão conduzidas preferencialmente na Plataforma Emergencial de Videoconferência para Atos Processuais, instituída pela Portaria nº 61, de 31 de março de 2020, do Conselho Nacional da Justiça.

§ 1º O Tribunal Regional do Trabalho poderá utilizar outra ferramenta que garanta os mesmos requisitos daquela disponibilizada pelo CNJ,

observando-se, ainda, no pertinente, o disposto nas Resoluções nºs 313 e 314 do Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º As audiências por meio telepresencial devem considerar as dificuldades de intimação de partes e testemunhas, realizando-se esses atos somente quando for possível a participação, vedada atribuição de responsabilidade aos advogados e procuradores em providenciarem o comparecimento de partes e testemunhas a qualquer localidade fora dos prédios oficiais do Poder Judiciário para participação em atos virtuais.

No âmbito deste Regional, a questão foi regulamentada por meio da Portaria CR n. 1, de 7 de maio de 2020, nos seguintes termos:

Art. 4º Para que a retomada das audiências seja realizada de forma gradual, a realização das audiências telepresenciais deve obrigatoriamente observar os marcos temporais previstos nos incisos do art. 23 da Portaria Conjunta SEAP.GVP.SECOR n. 98/2020 do TRT da 12ª Região.

§ 1º Observados os marcos temporais referidos no caput, até 5/6/2020 a realização de audiências unas e de instrução fica condicionada ao requerimento conjunto das partes, por evidenciada a cooperação das partes com relação à produção da prova (art. 6º do CPC).

[...]

AUSÊNCIA DA PARTE/TESTEMUNHA

Art. 7º A não participação injustificada na audiência telepresencial (videoconferência) equivale ao não comparecimento para os fins das sanções previstas na legislação processual e trabalhista.

Art. 8º Antes mesmo da audiência ou até o encerramento desta, poderá a parte/testemunha por petição ou enviando e-mail para a unidade, justificar a ausência e sendo o motivo acolhido pelo juízo a sanção prevista no artigo anterior deverá ser afastada repetindo-se, quando necessário, o ato processual.

§ 1º A justificativa da ausência deve ser relevante, podendo se relacionar inclusive a questões de ordem técnica, tais como dificuldade ou impossibilidade de utilização das ferramentas eletrônicas ou acesso à internet.

Acerca do tema, merece destaque decisão recente do plenário virtual do CNJ:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PLANTÃO EXTRAORDINÁRIO IMPLANTADO COMO MEDIDA DE COMBATE À PROLIFERAÇÃO DO

NOVO CORONAVÍRUS - COVID-19. SISTEMÁTICA DE SUSPENSÃO DE AUDIÊNCIAS POR VIDEOCONFERÊNCIA E DE JULGAMENTO DE PROCESSOS SUBMETIDOS À SESSÃO VIRTUAL. MANIFESTAÇÃO DE ADVOGADO SEM ANUÊNCIA DA PARTE ADVERSA. INDISPENSABILIDADE DE PEDIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO A SER SUBMETIDO À AVALIAÇÃO DO MAGISTRADO RESPONSÁVEL PELA CONDUÇÃO DO FEITO.

I. Em uma audiência, ou sessão de julgamento, são produzidos diversos atos processuais. Logo, ainda que se admita que a impossibilidade técnica para a realização de alguns destes atos por uma das partes possa suspender automaticamente o prazo que lhe fora concedido, na forma do artigo 3º, § 3º, da Resolução CNJ nº 314/2020, persiste a circunstância de que a suspensão da audiência (ou do julgamento do feito), em si, depende da avaliação do magistrado responsável pela condução do processo, consoante o que dispõe o § 2º do mesmo dispositivo, a fim de se evitar eventual prejuízo à parte adversa.

II. Trata-se, em última análise, de medida destinada à proteção dos direitos e prerrogativas do próprio advogado, no exercício da defesa dos interesses da parte que representa, a serem preservados mesmo na situação emergencial vivenciada no País, em face da Pandemia pelo COVID-19.

III. Nada impede, entretanto, que, em havendo concordância da parte contrária, seja viabilizada a suspensão da audiência por videoconferência ou do julgamento por sessão virtual, ante a apresentação de requerimento conjunto expressando esta intenção ao Juiz da causa. Em contrapartida, a manifestação de apenas uma das partes enseja, impreterivelmente, a avaliação do pedido, devidamente fundamentado, pelo Magistrado responsável pela condução do processo, a fim de se preservar eventuais interesses contrários do adversário. (destaquei)

IV. Pedido de Providências que se julga improcedente.

(Processo n. 0003406-58.2020.2.00.0000; PP - Pedido de Providências - Conselheiro; Relator MARCOS VINÍCIUS JARDIM RODRIGUES; 22ª Sessão Virtual Extraordinária; data do julgamento 10.06.2020)

Conforme se extrai das regulamentações acima destacadas, serão adiados os atos processuais que não puderem ser realizados por meio eletrônico ou virtual, inclusive por questões de ordem técnica,

tais como dificuldade ou impossibilidade de utilização das ferramentas eletrônicas ou acesso à internet.

No caso, as partes dos autos originários (autor e ré) informaram que elas e suas testemunhas não possuem acesso à rede mundial de computadores (internet), de modo que não visualizo impedimento para a denegar a suspensão da audiência telepresencial.

Considero que a pretensão da impetrante está amparada no preconizado no art. [362, I](#) do [CPC](#).

Em razão do exposto, concedo a segurança, em definitivo, para cassar a decisão que manteve a designação de audiência telepresencial, a qual deverá ser realizada de forma presencial, no momento oportuno.

(TRT12 - MSCiv - 0001060-52.2020.5.12.0000 , Rel. LILIA LEONOR ABREU , Seção Especializada 2 , Data de Assinatura: 02/09/2020)

(TRT-12 - MS: 00010605220205120000 SC, Relator: LILIA LEONOR ABREU, Data de Julgamento: 24/08/2020, Gab. Des.a. Lilia Leonor Abreu)

Dessa forma, **em HIPÓTESES EXCEPCIONAIS**, exatamente como a presente, esse E. Tribunal admite a impetração de *writ* contra *atos jurisdicionais irrecorríveis* e exarados monocraticamente.

Como se observa e consoante ressaltado expressamente acima já exposto, por diversas vezes, constatou-se a ***viabilidade excepcional***, de se impetrar **mandado de segurança** contra decisão monocrática proferida pelo Juízo de primeiro grau.

Como ora demonstrado, **a hipótese vertente reúne as CONDIÇÕES EXCEPCIONAIS que justificam o cabimento deste mandado de segurança, nos termos dos acima mencionados, porquanto o ato impugnado é irrecorrível e não há remédio expedito para superar a situação de manifesto e gravíssimo dano jurídico ao impetrante que é a realização de uma audiência telepresencial que o Impetrante, testemunha e a própria reclamada apresentaram manifestação contrária a sua realização diante, não apenas da carência da viabilidade técnica, mas também sob risco de ocorrência a violação ao direito líquido e certo exposto nos incisos LIV e LV, do art. 5º da CF/88.**

Ressalte-se, desde já, que o Impetrante adotou todas as medidas possíveis, para evitar a situação dramática que ora se expõe, bem como a impetração do presente *writ*.

Contudo, apesar do profundo apreço e elevado respeito que se nutre pelo ilustre Juízo *a quo*, não há como desconsiderar que a eminente Autoridade Impetrada praticou **ato manifestamente ilegal, abusivo e impositivo ao NÃO SUSPENDER a realização de audiência telepresencial até a retomada das atividades presenciais** conforme requerido pelo Impetrante e pela Serede (reclamada) conforme acima já explanado.

Portanto, repita-se, o Impetrante carece de qualquer recurso em face da referida decisão da autoridade Coatora, uma vez que Sua Excelência, asseverou expressamente que o ato recorrido **“no meu entender, não justificam a recusa, haja vista que em torno de oitenta por cento das audiências por mim realizadas foram bem sucedidas”** e, diante de que tal despacho seria irrecorrível, e, ainda mais grave, a realização da assentada pode trazer grave prejuízo ao Impetrante com fulcro nos incisos LIV e LV.

Logo, ainda que houvesse possibilidade de recorrer, o recurso *certamente* não seria submetido ao órgão colegiado (Súmula nº 214, TST), fato que, na prática, impossibilita ou impede a interposição de quaisquer recursos.

De tal modo, *concessa máxima vênia*, resta plenamente demonstrado o cabimento do presente mandado de segurança contra atos ilegais praticados pelo Juízo da 03ª Vara do Trabalho de São João de Meriti, autoridade Coatora.

4. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O impetrante ressalta que uma das garantias elementares do Estado Democrático de Direito é a chamada **“proteção judicial efetiva”**, que, segundo leciona o eminente Min. GILMAR MENDES, em magnífica obra¹, significa dizer que **nenhum direito poderá estar imune à proteção judicial, nem mesmo em face de um ato praticado por um Ministro do Supremo!**

¹ Cf. MENDES, Gilmar. *Estado de Direito e Jurisdição Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 289-290.

Há de se ressaltar que, nos termos do art. 5º do CPC², todos que participam do processo, inclusive os julgadores, devem se comportar de acordo com a boa-fé.

Mas não é só.

Oportuno salientar o Enunciado nº 1, aprovado na 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, o qual dispõe *in verbis*:

1 – DIREITOS FUNDAMENTAIS. INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO. Os direitos fundamentais devem ser interpretados e aplicados de maneira a preservar a integridade sistêmica da Constituição, **a estabilizar as relações sociais e, acima de tudo, a oferecer a devida tutela ao titular do direito fundamental. No Direito do Trabalho, deve prevalecer o princípio da dignidade da pessoa humana.** (grifei)

Com efeito, cabe aqui trazer, ainda, trechos das **transcrições do caso *Marbury contra Madison***, narradas pelo Ministro Luís Roberto Barroso em artigo no livro **Os Grandes Julgamentos da História**, as quais se aplicam no presente caso principalmente **no que se refere a supremacia da Constituição Federal** o que aqui traduziria na observância pelo E. Regional de preceitos assegurados na ordem constitucional que são: **DEVIDO PROCESSO LEGAL, A AMPLA DEFESA**, e, ainda, a proteção aos Direitos Sociais:

*“Ao expor suas razões, Marshal enunciou os três grandes fundamentos que justificam o controle judicial de constitucionalidade. Em primeiro lugar, a **supremacia da Constituição**: “Todos aqueles que elaboraram constituições escritas a encaram como a lei fundamental e suprema da nação”. Em segundo lugar, e como consequência natural da premissa estabelecida, afirmou a **nulidade da lei que contrarie a Constituição**: “Um ato do Poder Legislativo contrário à Constituição é nulo” E, por fim, o ponto mais controvertido de sua decisão, ao afirmar que o Poder Judiciário é o intérprete final da*

² CPC:

Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

*Constituição: “É enfaticamente da competência do Poder Judiciário dizer o Direito, o sentido das leis. Se a lei estiver em oposição a Constituição, a Corte terá de determinar qual dessas normas conflitantes rege a hipótese. **E se a Constituição é superior a qualquer ato ordinário emanado do Legislativo, ela, e não o ato ordinário, deve rege o caso ao qual ambos se aplicam.**”³ (grifei)*

Portanto, não há qualquer dúvida razoável que estamos diante de uma situação excepcionalíssima, ocasionada pela pandemia do novo Coronavírus que, infelizmente, vem levando a óbito milhões de pessoas ao redor do mundo e que culminou no Decreto Legislativo nº 6 de 2020, que reconheceu o estado de calamidade pública em todo o território nacional.

Em razão disto, o Poder Judiciário estabeleceu em todo o País o regime de Platão Extraordinário e adotou medidas para uniformizar nacionalmente o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o avanço do contágio pelo novo Coronavírus, e garantir o efetivo acesso à justiça, bem como a duração razoável do processo, neste período emergencial.

Dentre essas medidas, está a realização de audiências por videoconferência, **que foram regulamentadas pela Resolução nº 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, pelo Ato Conjunto CSJT.GP. GVP.CGJT nº 6, de 05 de maio de 2020, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.**

O artigo 3º, § 2º da Resolução nº 314/2020 do CNJ assim preconiza:

Art. 3º Os processos judiciais e administrativos em todos os graus de jurisdição, exceto aqueles em trâmite no Supremo Tribunal Federal e no âmbito da Justiça Eleitoral, que tramitem em meio eletrônico, terão os prazos processuais retomados, sem qualquer tipo de escalonamento, a partir do dia 4 de maio de 2020, sendo vedada a designação de atos presenciais.

[...]

³ OS grandes julgamentos da História / organização José Roberto de Castro Neves – 1. ed. – Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2018, página 384. (Grifos nossos)

§ 2º **Os atos processuais que eventualmente não puderem ser praticados pelo meio eletrônico ou virtual, por absoluta impossibilidade técnica ou prática** a ser apontada por qualquer dos envolvidos no ato, **devidamente justificada nos autos, deverão ser adiados** e certificados pela serventia, após decisão fundamentada do magistrado. (Grifo nosso)

Ainda, o § 3º do artigo 6º da Resolução supracitada ainda estabelece, *in verbis*:

§ 3º As audiências em primeiro grau de jurisdição por meio de videoconferência devem considerar as dificuldades de intimação de partes e testemunhas, **realizando-se esses atos somente quando for possível a participação**, vedada a atribuição de responsabilidade aos advogados e procuradores em providenciarem o comparecimento de partes e testemunhas a qualquer localidade fora de prédios oficiais do Poder Judiciário para participação em atos virtuais. (Grifo nosso)

Depreende-se, portanto, que a realização das audiências telepresenciais só poderão ser realizadas quando for possível a participação das partes e das testemunhas, pois do contrário ao invés de se prestar a jurisdição de forma precisa e segura, *data venia*, prestar-se-á uma jurisdição precária, o que não se espera.

In casu, a Impetrante informou ao Juízo *a quo* sobre a impossibilidade técnica/prática da parte e testemunha para realização da audiência telepresencial, requerendo a redesignação do ato para o momento oportuno em que for possível, após a estabilidade da pandemia e permissão das autoridades sanitárias sua realização na modalidade presencial, o que, contudo, foi indeferido pelo autoridade coatora perpetrado pelo Juízo da 03ª Vara do Trabalho de São João de Meriti/RJ.

Não se olvida dizer que o atual momento exige bom senso de todos os atores processuais, devendo-se levar em consideração, acima de tudo, o princípio da boa-fé.

A mesma boa-fé que o douto Judicante deposita naqueles que podem e conseguem realizar a audiência telepresencial, e que releva o risco de contaminação dos depoimentos das partes e das testemunhas com interferências externas, em razão da oitiva se dar em ambiente não controlado por uma autoridade judiciária, é a que deve permear o seu julgamento quando uma, ou ambas as partes notificam nos autos a impossibilidade técnica da parte e testemunha para realização da audiência, como no caso.

Há que se considerar que a pandemia irá passar, **mas a prova mal produzida que subsidiará a convicção dos sentenciantes irá permanecer e poderá causar danos irreparáveis às partes e as testemunhas, assim como evidente prejuízo processual à parte litigante, eis que evidentemente haverá grandes possibilidades de retorno dos autos à primeira instância com reabertura de instrução processual para realização de nova audiência, e o que se pensou inicialmente ser um ato benéfico a adiantar o processo, pode significar em verdade, um atraso, custoso.**

Vale dizer, ainda, que a realização da referida audiência mesmo com a impossibilidade técnica informada e fundamentada acarretará em grave lesão aos princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no artigo 5º, inciso LV, da CRFB, *verbis*:

Art. 5º [...]

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral **são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;** (grifou-se)

De igual forma, a Carta Magna de 1988 estabelece em seu artigo 5º, inciso LIV, que ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal, vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; (grifou-se)

Há de se expor que no choque de princípios nunca haverá o esvaziamento de um para a aplicabilidade total do outro. O que haverá é maior aplicabilidade de um, mas sempre com respeito ao outro.

Também não há uma regra certa de qual princípio prevalece sempre contra qual princípio. O que define no caso concreto qual princípio deve ser aplicado é o maior grau de proteção ao direito fundamental a ser tutelado.

No presente processo não se pode admitir que a velocidade (Razoável Duração do Processo) justifique o desrespeito às regras do jogo (Devido Processo Legal, a ampla defesa). Ou seja, não pode o julgador fazer com que ocorra a qualquer custo, fases processuais que garantem a legalidade e a democracia processual, simplesmente para que o processo seja célere.

A Justiça não está na velocidade, mas no respeito às regras.

O desrespeito às regras pela busca pura e simples de agilidade, revela arbitrariedade, uma atuação afastada do Estado Democrático de Direito, e em total contrariedade ao princípio da Cooperação.

Isto é, eventual condenação da parte que requereu a redesignação da audiência telepresencial por fundamentada impossibilidade técnica para realização do ato, poderá incorrer ainda em ofensa ao princípio do devido processo legal.

Portanto, a decisão que mantém a audiência por videoconferência, mesmo com a cientificação da impossibilidade técnica das partes e testemunha para realização do ato é abusiva e temerária, na medida em que o ato coator está obrigando o comparecimento das partes e das testemunhas por meio eletrônico, sem que haja as devidas condições de cumprimento, seja em relação à tecnologia exigida, seja pela ausência de garantias legais.

Assim, a Impetrante requer seja CONCEDIDA A TUTELA DE URGÊNCIA PARA QUE SEJA CASSADA a decisão *a quo*, para suspender a realização da audiência telepresencial designada para o próximo dia 17 de setembro de 2020 às 10:00 horas e determinar a redesignação da audiência de maneira presencial, no momento em que isto for possível, após a estabilidade da pandemia e permissão das autoridades sanitárias.

Por todo o exposto, está demonstrado o **direito líquido e certo do Impetrante**.

4. TUTELA DE URGÊNCIA

Como visto acima, a ***probabilidade do direito restou vastamente demonstrada pela documentação anexa que comprova que a Autoridade Coatora desrespeitou o DIREITO DE LÍQUIDO E CERTO do Impetrante*** de que (i) seja reconsiderada a imposição da Autoridade Coatora na realização de audiência telepresencial, mesmo havendo justificativa sobre impossibilidade técnica de sua realização pela parte e testemunha; (ii) processo ficasse suspenso até possibilidade de que seja permitida a marcação de audiência na modalidade presencial.

No tocante à possibilidade de concessão da liminar em Mandado de Segurança, o artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09 estabelece:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

[...]

III - **que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida**, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.
(Grifo nosso)

A norma viabiliza, como resta claro e límpido, a suspensão do ato abusivo e temerário, nas hipóteses que menciona.

A relevância do fundamento pode ser entendida como a plausibilidade do direito invocado. Já a ineficácia da medida, verificável caso não seja deferida de imediato a concessão da segurança, refere-se ao chamado *periculum in mora*.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, permite a concessão da tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo da demora.

Com a devida vênia, encontram-se presentes os requisitos autorizadores da concessão liminar da segurança, quais sejam o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, senão vejamos.

A probabilidade do direito se verifica pelo despacho anexo (ato coator), que manteve a audiência telepresencial, mesmo com a informação da impossibilidade técnica da parte e testemunha para realização do ato, **na medida em que o Exma. Juiz da 3ª Vara do Trabalho de São João de Meriti/RJ está obrigando e impondo o comparecimento das partes e das testemunhas por meio eletrônico, sem que haja as devidas condições técnicas para a sua realização.**

Frisa-se, que o ato coator está em desacordo com o que preconiza a Resolução nº 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, o Ato Conjunto CSJT.GP. GVP.CGJT nº 6, de 05 de maio de 2020, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Por outro lado, o perigo da demora consubstancia-se no fato de que, caso a audiência não seja suspensa, a parte Impetrante poderá amargar enormes prejuízos de ordem processual como, por exemplo, a não produção de prova oral fundamental para o deslinde do feito, ou, ainda, possivelmente ter que arcar com o ônus da confissão ficta.

Por tais razões, resta claro e inconteste que no presente caso os requisitos autorizadores da concessão liminar da segurança estão plenamente preenchidos.

Destarte, demonstrado o *periculum in mora*, bem como comprovado o *fumus bonis iuris*, a presente segurança deverá ser concedida em caráter de tutela provisória de urgência para que o ato coator seja suspenso, devendo ser redesignado para o momento oportuno em que seja possível sua realização presencialmente.

Assim, restando amplamente comprovados o *fumus boni iuris* e a **probabilidade do direito** do Impetrante, o **pedido de tutela de urgência deve ser deferido para suspender, IMEDIATAMENTE, a audiência telepresencial designada para o dia 17/09/2020 às 10:00h.**

4.1. Inexistência de *periculum in mora inversum*

O deferimento da liminar em tutela de urgência para suspender, IMEDIATAMENTE, a realização de audiência telepresencial, não causa qualquer perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Muito pelo contrário!

Portando, considerando as razões acima, a liminar em tutela de urgência deve ser imediatamente deferida nos termos formulados abaixo.

5. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA E DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE

O presente mandado de segurança está instruído com as seguintes provas pré-constituídas:

- (i) cópia das principais peças dos autos da ação tombada nº [REDACTED]
[REDACTED];
- (ii) declaração da parte e testemunha sobre a impossibilidade técnica na realização de audiência no formato telepresencial, assim como petição da reclamada não concordando com a realização da assentada no aludido modelo (telepresencial);
- (iii) cópia do ato do eminente Juízo da 03ª Vara do Trabalho de São João de Meriti/RJ;

O Impetrante, por intermédio de seus procuradores, declara, sob sua responsabilidade e, às penas da lei, nos termos do artigo 830 da CLT e aplicando por analogia o artigo 425, incisos IV e VI do CPC, que as cópias de documentos que instruem o presente *mandamus* (principais peças processuais, despachos, decisões, entre outros), **são autênticas**, sendo extraídas da Ação Trabalhista **ATOrd** [REDACTED] em tramitação perante a 3ª Vara do Trabalho de São João de Meriti/RJ.

6. PEDIDOS

Ante todo o exposto, considerando que, apesar dos **requerimentos específicos e questões de ordem** suscitadas pelo Impetrante, a ilustre Autoridade Coatora deixou de observar os **RITOS PROCEDIMENTAIS, REQUER-SE**, que seja **conhecido** o presente mandado de segurança para:

6.1. **EM TUTELA DE URGÊNCIA, SEJA DETERMINADA A A CONCESSÃO da antecipação dos efeitos da segurança, por medida liminar, inaudita altera parte, ante a urgência da situação, para suspender a audiência marcada para o dia [REDACTED] horas, que seria realizada por meio telepresencial, mesmo com a impossibilidade técnica devidamente informada nos autos, a fim de evitar graves e irreparáveis prejuízos à Impetrante.**

A **INTIMAÇÃO** da Autoridade Judicial Coatora, para que preste suas informações no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, I, da Lei n. 12.016/2009;

A **INTIMAÇÃO** do Representante do Ministério Público, *ex vi* do artigo 12, da Lei 12.016/2009;

A **INTIMAÇÃO** do litisconsorte passivo para, querendo, responder aos termos da ação;

6.2. **NO MÉRITO**, a **CONCESSÃO DA SEGURANÇA** em definitivo, para declarar a ilegalidade do ato reputado como coator, lançado nos autos ATOrd [REDACTED], diante da inequívoca abusividade da decisão e, por consequência, suspender audiência por meio telepresencial marcada para o dia [REDACTED] horas, mesmo com a notícia da impossibilidade técnica da parte/testemunha para realização do ato, devendo a audiência ser redesignada para o momento oportuno em que seja possível sua realização presencialmente, após a estabilidade da pandemia e permissão das autoridades sanitárias.

Por fim, REQUER-SE:

- 6.3.** a intimação da eminente Autoridade Impetrada para prestar informações;
- 6.4.** oitiva do órgão do Ministério Público que atua perante esse E. Regional;
- 6.5.** a do benefício da gratuidade de justiça ao Impetrante, tendo em vista a impossibilidade de arcar com os custos judiciais sem o prejuízo do seu sustento e o de sua família.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para efeitos fiscais.

Termos em que,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 2020.

[Redacted signature area]